



**ATA DA 1966ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
20 DE NOVEMBRO DE 2013.**

1 Aos vinte dias do mês de novembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e
6 André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva
7 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede
8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,
10 Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo
11 à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
12 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
13 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-07343/12 - (adiado para a**
14 **sessão plenária do dia 27/11/2013, com o interessado e seu representante legal**
15 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;**
16 **PROCESSO TC-03110/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 11/12/2013, com o**
17 **interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato**
18 **Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-03074/09 - (adiado para a sessão plenária do dia**
19 **27/11/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –**
20 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-03374/09 - (adiado para a**
21 **sessão plenária do dia 11/12/2013, com o interessado e seu representante legal**
22 **devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Antes de
23 conceder a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente fez os seguintes
24 pronunciamentos: “Gostaria de propor um VOTO DE PESAR pelo

1 falecimento da Senhora Alessandra Santos da Silva, que era esposa do Senhor Anailson
2 Malaquias da Silva – prestador de serviços da MEG, que atua aqui, no Tribunal, em
3 nossos gabinetes, bem como pelo falecimento da Senhora Margarida Maria da
4 Conceição, mãe da servidora deste Tribunal Célia Sotero dos Santos, ambos ocorridos
5 no dia de ontem”. O Presidente submeteu as Moções de Pesar à consideração do
6 Tribunal Pleno, que as aprovou por unanimidade, determinando a comunicação às
7 famílias enlutadas. Ainda com a palavra, Sua Excelência informou ao Plenário que havia
8 recebido em seu Gabinete, no final da tarde da última terça-feira (19/11/2013), um grupo
9 de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional da Paraíba,
10 constituído pelo Secretário Geral Bel. Valberto Alves de Azevedo Filho, Secretário Geral
11 Adjunto Bel. Nildo Moreira Nunes e pelos Bels. Leonardo Varandas e Marco Aurélio de
12 Medeiros Villar, que formalizaram três pedidos a esta Corte de Contas, no sentido de que:
13 1- fossem suspensos os prazos processuais durante o período de 20 de dezembro deste
14 ano até 20 de janeiro de 2014, a fim de que os advogados que militam neste Tribunal
15 pudessem usufruir de suas férias no decorrer desse espaço de tempo; 2- fosse instalado
16 um monitor na tribuna usada pela defesa, nas sessões ordinárias, e 3- fosse reativada a
17 Sala dos Advogados, com estrutura para atender as necessidades dos advogados que
18 auxiliam os jurisdicionados. Na oportunidade, o Presidente da Ordem dos Advogados do
19 Brasil, seccional da Paraíba, Dr. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho usou da tribuna para
20 tecer algumas considerações acerca dos pedidos formulados pela OAB, enfatizando que
21 o Tribunal de Justiça já havia acatado o pleito relativo às férias dos advogados e que não
22 estava pedindo pelos grandes escritórios, mas, especialmente, pelos pequenos, pois
23 estava apelando, notadamente, por aqueles profissionais que, sozinhos, no exercício da
24 advocacia, relegam a segundo ou terceiro plano a convivência com suas famílias.
25 Informou, ainda, que estaria se dirigindo ao Tribunal Regional do Trabalho para
26 apresentar o mesmo pleito. O Presidente submeteu os pedidos à consideração do
27 Tribunal Pleno, que os aprovou por unanimidade, com os Senhores Conselheiros
28 entendendo que a suspensão dos prazos processuais, conforme solicitado pela OAB, não
29 prejudicará os trabalhos desta Corte -- que tem seu período de recesso de 23 de
30 dezembro de 2013 a 06 de janeiro de 2014 -- entendendo, também, que os processos
31 que não necessitassem de notificação dos interessados e de seus advogados poderiam
32 ser agendados e apreciados pelo Tribunal. O Presidente comunicou ao Tribunal que a
33 Sala dos Advogados estava passando por reformas e que, com relação ao monitor para a
34 tribuna de defesa, já havia determinado ao setor competente que atendesse à solicitação.

1 Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o
2 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como estava de férias não pude participar
3 da solenidade de posse da Procuradora Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira.
4 Quero desejar que continue com a sua inteligência, trazendo luzes para este Pleno, como
5 também muito sucesso no desempenho do seu mister”. Em seguida a Procuradora Geral
6 Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira agradeceu as palavras proferidas pelo Conselheiro
7 Arnóbio Alves Viana. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a
8 palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de
9 comunicar a este Tribunal, que emiti a Decisão Singular DSC1 – TC – 00104/13, nos
10 autos do Processo TC-03966/11, acerca do Pedido de Parcelamento de Multa aplicada
11 através do Acórdão AC1-TC-1782/13, proferido quando do julgamento das contas do
12 Fundo Municipal de Saúde de Desterro, relativa ao exercício de 2010, formulado pelo ex-
13 gestor Sr. José Adriano Gomes da Costa, nos seguintes termos: “Decisão Singular - O
14 pedido é tempestivo e estão presentes nos autos o comprovante das condições
15 financeiras do requerente, demonstrando a inviabilidade do pagamento integral da multa
16 em parcela única, atendendo assim aos pré-requisitos dispostos no Art. 210 do
17 Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas. Desta forma, o Relator fazendo uso
18 de sua prerrogativa contida no Art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas,
19 decide deferir o pedido realizado pelo Sr. José Adriano Gomes da Costa, concedendo-lhe
20 o parcelamento em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 400,00, a
21 iniciar-se a partir da publicação da presente decisão, ressalvando que o não recolhimento
22 de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das
23 demais e na obrigação de execução imediata do montante do débito, pela autoridade
24 competente, conforme disposto no Art. 213 do Regimento Interno do Tribunal de Contas
25 do Estado da Paraíba”. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da
26 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, pedi a palavra para
27 comunicar a este Pleno que emiti a Decisão Singular DSPL-TC-00113/13, nos autos do
28 Processo TC-02423/12, acerca do Pedido de Parcelamento de multa imputada através do
29 Acórdão APL-TC-584/2013, emitido quando do julgamento da prestação de contas anual
30 da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, exercício de 2011, formulado pelo Presidente Sr.
31 Damião Alves de Sousa – em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 328,43,
32 iniciando o recolhimento das parcelas conforme o estabelecido nos artigos 212 e 213 da
33 Resolução Normativa RN-TC-10/2010”. No seguimento, o Auditor Renato Sérgio
34 Santiago Melo prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, comunico

1 que exarei a Decisão Singular nº 103/2013, na qual deferi um Pedido de Parcelamento de
2 Multa à Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de
3 Bayeux, em 24 (vinte e quatro) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 83,34”. A seguir,
4 o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos usou da palavra para informar o seguinte: “Senhor
5 Presidente, levo ao conhecimento do Plenário que exarei a Decisão Singular DSPL-TC-
6 114/2013, nos autos do Processo TC-02650/12 – acerca de Pedido de Parcelamento de
7 Multa, aplicada através do Acórdão APL-TC-00498/13, emitido quando do julgamento das
8 contas do ex-Prefeito do Município de Barra de Santana, exercício de 2011, formulado
9 pelo Sr. Manoel Almeida de Andrade, onde decidi nos seguintes termos: “conheço o
10 pedido, e concedo o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 498/13,
11 em 12 (doze) parcelas, sendo a primeira de R\$ 345,87 e mais 11 parcelas iguais e
12 sucessivas de R\$ 345,83, sendo que a primeira deverá ser recolhida ao final do mês
13 imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do
14 Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica,
15 automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução
16 imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos
17 parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento,
18 dando-se ciência ao interessado e encaminhando-se o processo à Corregedoria”. No
19 seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para comunicar que
20 emitiu o Alerta USP-TC-01/2013, ao Prefeito do Município de Campina Grande, Sr.
21 Romero Rodrigues Veiga, nos seguintes termos: “O Tribunal de Contas do Estado da
22 Paraíba, através do Conselheiro Umberto Silveira Porto, Relator das Contas de Governo
23 do Poder Executivo Municipal de Campina Grande, no uso de suas atribuições
24 constitucionais, legais e regulamentares, conferidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição
25 Federal, bem como pelos arts. 4º e 5º da Lei Complementar 18/93 – LOTCE/PB, e
26 Considerando a necessidade de dar fiel cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei
27 Federal nº 12.232/10, de 29 de abril de 2010, bem como aperfeiçoar a fiscalização dos
28 contratos de publicidade governamental; Considerando a indispensável transparência na
29 gestão pública, obrigação imposta pela Lei Federal nº 12.527/11, de 18.11.2011, e pela
30 Lei Complementar nº 101/2000, quanto à gestão fiscal, em plena consonância com o
31 princípio constitucional da publicidade; Considerando o dever do administrador público
32 em observar os princípios constitucionais que regem à Administração Pública, com
33 destaque para os da legalidade e razoabilidade, evitando excesso de gastos com
34 publicidade, assegurando o equilíbrio das contas públicas; Decido, Alertar ao Sr. Romero

1 Rodrigues Veiga, Prefeito Constitucional Municipal de Campina Grande, para que no
2 prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente as determinações constantes na
3 Resolução Normativa RN TC Nº 05/2013, em especial aos arts. 1º a 3º da mesma, sob
4 pena de repercussão na análise e apreciação de suas contas”. Ainda nesta fase, o
5 Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para prestar a seguinte
6 informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Plenário
7 que a Galeria de Troféus do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está acrescida de
8 mais dois troféus. A equipe de Vôlei Feminino se sagrou campeã na Olimpíada dos
9 Servidores Estaduais de 2013, e a servidora desta Corte, Sra. Joana Emília, recebeu a
10 medalha de vice-campeã na modalidade tênis de mesa, naquele mesmo evento.
11 Estivemos participando apenas com alguns atletas, para evitar desfalques nas
12 Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Nordeste, que será realizado entre os dias 27 e
13 30 de novembro do corrente ano, onde contaremos com uma grande representação.
14 Gostaria de parabenizar a todos os atletas que participaram da Olimpíada Estadual dos
15 Tribunais de Contas”. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
16 pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, ao tempo em
17 que cumprimento o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pelo seu retorno das suas férias,
18 gostaria de dizer que Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo substituiu à
19 altura o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tanto na Câmara como no Tribunal Pleno”. Em
20 seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou que já havia feito os
21 agradecimentos, ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, no dia de
22 ontem, na sessão da Câmara, mas nessa oportunidade, endosso inteiramente as
23 palavras proferidas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho”. A seguir, o
24 Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer os seguintes
25 pronunciamentos: 1- “Dois anos da publicação da Lei de Acesso a Informações (18/11/11
26 a 18/11/13): Completados dois anos de sua publicação, a Lei Nº 12.527/2011 promoveu a
27 mudança de paradigma para a administração pública. Definida pelo legislador como Lei
28 de Acesso a Informações, veio para garantir ser a informação a regra e o sigilo a
29 exceção. Nesses últimos anos, o TCE não tem medido esforços para aplicar suas
30 diretrizes e oferecer ao cidadão os requisitos que favoreçam o conhecimento às
31 informações relativas a qualquer ente público. O portal do TCE dispõe dos sistemas
32 SAGRES e o TRAMITA, que já são referências no país mesmo antes da existência desta
33 lei, e a OUVIDORIA vem consolidando o canal de informação entre o cidadão e a Corte
34 de Contas. Com o desenvolvimento dos recursos em tecnologia da informação, neste

1 último ano, a Ouvidoria passou a atuar no atendimento à solicitação de informação,
2 inclusive por meio de sistema eletrônico especialmente desenvolvido para este fim,
3 acumulando resultados positivos, haja vista a demanda recebida da qual damos
4 conhecimento. Foram computados centenas de pedidos de acesso à informação,
5 referentes á folha de pagamento, gestão de pessoal, acompanhamento de processos,
6 aposentadoria, licitação e contrato, concurso público, despesas realizadas pelo Tribunal,
7 entre outras demandas. A atuação da Ouvidoria segue o rito legal, cumprindo os prazos
8 fixados por lei, facilitando o acesso aos dados custodiados pelo Tribunal ou remetendo
9 para o órgão competente para que este envie ao cidadão o resultado da solicitação por
10 ele requerida. Firme nesse propósito, seguindo diretriz traçada pelo Tribunal de Contas
11 através de sua Presidência, a Ouvidoria traz a todos esta manifestação objetivando
12 marcar esta data de aniversário de dois anos da publicação da lei de acesso a
13 informações. Obrigado. Gostaria de sublinhar que este texto foi elaborado por iniciativa
14 daqueles que fazem a Ouvidoria desta Corte de Contas -- através do Coordenador-Chefe,
15 ACP Ênio Norat, e dos servidores que atuam naquele órgão -- lembrando esta data tão
16 especial, no âmbito da transparência e do acesso à informação pública. 2- Gostaria,
17 também, Senhor Presidente, de dar ciência ao Plenário que a revista intitulada
18 "Prestando Contas", do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em sua página 5,
19 informa que aquela Corte de Contas estará implantando, a partir de janeiro de 2014, o
20 Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), que é
21 um sistema eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Nesta
22 oportunidade, Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO ao
23 Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por aquela iniciativa, fazendo o regozijo de ter
24 contribuído pelo atingimento da meta por aquele Estado". O Presidente submeteu à
25 consideração do Tribunal Pleno a moção de aplauso proposta pelo Conselheiro André
26 Carlo Torres Pontes, que a aprovou por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse
27 fazer uso da palavra, o Presidente deu início à **PAUTA DE JULGAMENTO** anunciando,
28 em atenção a requerimento do Bel. Wilson Lacerda Brasileiro, o **PROCESSO TC-**
29 **03289/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de DESTERRO, Sr.**
30 **Dílson de Almeida**, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira
31 **Porto**. Na ocasião, Sua Excelência o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao
32 decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento e a relatoria a
33 cargo do Vice-Presidente. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro que,
34 na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de nova documentação de

1 defesa, para análise pela Auditoria. A preliminar foi acatada pelo Relator e pelo Tribunal
2 Pleno, por unanimidade -- com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio
3 Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho -- fixando-se o retorno dos
4 autos para apreciação na sessão plenária do dia 27/11/2013, com o interessado e seu
5 representante legal, devidamente notificados. Devolvida a Presidência ao titular da Corte,
6 Sua Excelência retomou a ordem natural da pauta anunciando dentre os **Processos**
7 **remanescentes de sessões anteriores: Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO**
8 **MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos: o PROCESSO TC-03062/12 – Prestação de**
9 **Contas do Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa**
10 **ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao**
11 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo
12 da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer
13 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sumé, Sr.
14 Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2011; 2- julgue irregulares as
15 contas de gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, na qualidade de ordenador de
16 despesas, tendo em vista à contratação de banda, sem observância da Resolução RN TC
17 03/2009, não realização de licitação para compras realizadas junto a Só Tratores, bem
18 como dos serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e elaboração de
19 projetos técnicos, irregularidade no Convite 03/2011 e no Pregão Presencial nº 09/2011;
20 3- aplique multa pessoal ao Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva
21 Neto, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas,
22 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
23 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
24 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- impute débito ao Vice-Prefeito
25 Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, no valor de R\$ 8.000,00, pela percepção irregular da
26 remuneração de Prefeito, quando da sua substituição, assinando-lhe o prazo de 60
27 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança
28 executiva, desde logo recomendada; 5- recomende ao Prefeito Municipal de Sumé a
29 observância dos comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição
30 das falhas acusada no exercício em análise. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
31 Filho votou, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, pela
32 emissão de parecer contrário à aprovação das contas. O Conselheiro Fernando
33 Rodrigues Catão votou com a proposta do Relator. **O CONS. UMBERTO SILVEIRA**
34 **PORTO** pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André

1 Carlo Torres Pontes e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a
2 presente sessão. Antes de passar a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, que
3 havia pedido vista do processo, o Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos pediu a
4 palavra para reformular sua proposta de decisão, tocante ao julgamento das contas de
5 gestão do Prefeito, para julgar regular com ressalvas as contas de gestão, mantendo os
6 demais termos da proposta de decisão. Em seguida, os Conselheiros Antônio Nominando
7 Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão que anteriormente, haviam proferidos seus
8 votos, reformularam para, diante dos esclarecimentos prestados pelo Relator,
9 acompanharam a proposta do Relator. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao
10 **Conselheiro Umberto Silveira Porto** que após tecer comentários acerca dos motivos
11 que levaram a pedir vista do processo, votou acompanhando a proposta do Relator, com
12 a reformulação realizada, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha
13 Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Aprovada
14 a proposta do Relator, por unanimidade, com a abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves
15 Viana tendo em vista que, na sessão que teve início a votação, Sua Excelência se
16 encontrava de férias. **PROCESSO TC-04801/13 – Denúncia formulada pela Empresa**
17 **LIMP FORT Engenharia Ltda., representada pela Sra. Rosa Virginia de Araújo Moura,**
18 **acerca de possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 0779/2013, no âmbito**
19 **da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa (EMLUR), de**
20 **responsabilidade do Sr. Anselmo Guedes de Castilho. Relator: Conselheiro Fernando**
21 **Rodrigues Catão, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade
22 o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que o
23 Tribunal: 1- Dê pela procedência da denúncia formulada pela Empresa LIMP FORT
24 Engenharia LTDA., representada pela Sra. Rosa Virgínia de Araújo Moura, em face das
25 irregularidades no Processo Administrativo nº 0779/2013, no âmbito da Superintendência
26 da Autarquia Especial de Limpeza Urbana de João Pessoa (EMLUR); 2- Declare que o
27 Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, adotou as
28 providências constantes do item “3” da Decisão Singular DS1-TC-014/2013; 3- Declare a
29 irregularidade do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 01/2013, e dos
30 contratos decorrentes, porquanto realizado em descompasso com o disposto no artigo
31 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos, em razão da inexistência real de situação
32 emergencial ou calamitosa, em face essencialidade, continuidade e previsibilidade dos
33 serviços, embora reconheça os seus efeitos; 4- Determine ao DECOP e à DICOP a
34 adoção de providências com vistas ao exame da execução dos contratos nº 03/2013, nº

1 04/2013 e nº 05/2013, decorrentes do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação,
2 até porque suas exigências já expiraram; 5- Traslade esta decisão e as informações
3 contidas nos presentes autos, para os processos referentes à execução de contrato
4 decorrente da Dispensa de Licitação nº 01/2013, decorrente desse processo; 6- Aplique
5 multa pessoal ao Sr. Anselmo Guedes de Castilho, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro
6 no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
7 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
8 Financeira Municipal; 7- Remeta cópias das principais peças dos autos ao Ministério
9 Público Estadual, para as providências atinentes ao caso; 8- Envie comunicação à
10 denunciante e ao denunciado acerca do inteiro teor desta decisão. O Conselheiro Antônio
11 Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator, reduzindo o valor
12 da multa para R\$ 2.500,00. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quando do
13 pedido de vista, votou no sentido de que esta Corte de Contas: I – Julgue improcedente a
14 Denúncia encetada pela Empresa Limp Fort Engenharia Ltda., representada pela Sra.
15 Rosa Virgínia de Araújo Moura, em face do Processo Administrativo n.º 0779/2013 aberto
16 pela Superintendência da Autarquia Especial de Limpeza Urbana do Município de João
17 Pessoa (EMLUR); II – Julgue regular o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação
18 n.º 001/2013 e os contratos dele decorrentes, porquanto realizados em conformidade
19 com o disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos, em face da essencialidade
20 e da continuidade dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do
21 Município de João Pessoa; III – Declare que o Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr.
22 Luciano Cartaxo Pires de Sá, adotou as providências constantes do item “3” da Decisão
23 Singular DS1–TC–014/13; IV – Determine à DECOP/DICOP a adoção de providências
24 com vistas ao exame da execução dos contratos 03/2013, 04/2013 e 05/2013
25 decorrentes do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação de n.º 01/2013; V -
26 Expeça comunicação à denunciante e ao denunciado acerca do inteiro teor da decisão. O
27 Conselheiro Umberto Silveira Porto votou: 1- pela procedência em parte da denuncia,
28 haja vista a demora no lançamento do edital de Concorrência; 2- pela aplicação de multa
29 ao Sr. Anselmo Guedes de Castilho, no valor de R\$ 2.500,00; 3- pela análise dos
30 contratos decorrentes em autos apartados. **O CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**
31 pediu vista do processo. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
32 reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra
33 ao **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, após prestar os esclarecimentos
34 acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou no sentido do Tribunal:

1 1- julgar improcedente a denúncia apresentada, sem aplicação de multa; 2- declarar
2 suspensos os efeitos da cautelar expedida, a fim de que a Dispensa de Licitação seja
3 concluída e, posteriormente, enviada ao Tribunal para julgamento. Os Conselheiros
4 Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reformularam seus votos para
5 acompanhar o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro
6 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo votou pela improcedência da denuncia e
7 arquivamento dos autos. Rejeitado, por maioria, o voto do Relator, com a formalização da
8 decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, registrando a
9 abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana tendo em vista que, na sessão em que
10 teve início a votação, Sua Excelência se encontrava de férias, não se considerando apto
11 para votar. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou, da classe
12 **Por outros motivos: Poder Legislativo: o PROCESSO TC- 02443/11 – Prestação de**
13 **Contas dos ex-gestores da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Srs. Arthur**
14 **Paredes Cunha Lima** (período de 01/01 a 04/05) e **Ricardo Luis Barbosa de Lima**
15 **(período de 05/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto**
16 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana
17 comunicou que não iria participar da votação, tendo em vista o Relator Conselheiro
18 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, no momento do agendamento do presente
19 processo, estava lhe substituindo, por se encontrar em gozo de férias. Sustentação oral
20 de defesa: Bel. Abelardo Jurema Neto (representante do ex-gestor Ricardo Luis Barbosa
21 de Lima) e Bela. Elaine Maria Gonçalves (represente do ex-gestor Arthur Paredes Cunha
22 Lima). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No
23 sentido que esta Egrégia Corte de Contas: 1- Julgue regular com ressalva a Prestação de
24 Contas da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, relativa à gestão dos
25 Srs. Arthur Paredes Cunha Lima e Ricardo Luís Barbosa de Lima, referente ao exercício
26 financeiro de 2010; 2- Formalize processo específico com fins de análise da remuneração
27 dos Deputados Estaduais, incluindo do Presidente da Assembléia Legislativa, a partir do
28 exercício de 2009, inclusive com relação ao recebimento da Verba de Apoio Terrestre; 3-
29 Recomende à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa no sentido de observar a
30 Constituição Federal quando da contratação de servidores e/ou prestadores de serviço. O
31 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela regularidade das contas prestadas
32 pelos Srs. Arthur Paredes Cunha Lima e Ricardo Luís Barbosa de Lima, referente ao
33 exercício financeiro de 2010, com recomendações, excluindo a determinação de
34 formalização de autos apartados, constante do voto do Relator. O Conselheiro Fernando

1 Rodrigues Catão acompanhou o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
2 Filho. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes
3 acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria, com a declaração de
4 impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente
5 transferiu a Presidência ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em
6 vista a necessidade de se retirar do Plenário. Em seguida, o Presidente iniciou as
7 inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-**
8 **04089/11 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
9 **JUAZEIRINHO Sr. Bevilacqua Matias Maracajá,** contra decisões consubstanciadas no
10 **Parecer PPL-TC-0022/2012 e no Acórdão APL-TC-0105/2012,** emitidos quando da
11 apreciação das contas do exercício de **2010.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva
12 Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:**
13 manteve o parecer ministerial constante dos autos, com as considerações constantes do
14 relatório da Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido: Em preliminar, tome
15 conhecimento do recurso de reconsideração em análise, posto que atendidos os
16 pressupostos de admissibilidade; e no mérito, dê-lhe provimento parcial, para, quanto ao
17 Acórdão APL TC 105/2012, excluir o item “V”, tocante a comunicação à Receita Federal
18 do Brasil, alterar a importância imputada através do item “II” de R\$ 274.059,45 para R\$
19 3.982,50, referente à despesa não comprovada com aquisição de carroções, e reduzir a
20 multa constante do item “III” de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00, e, quanto ao Parecer PPL
21 TC 22/2012, manter o posicionamento contrário à aprovação das contas, desta feita, em
22 razão da despesa não comprovada com aquisição de carroções, no valor de R\$ 3.982,50.
23 O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento do recurso de
24 reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer
25 PPL-TC-0022/2012, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas
26 do ex-Prefeito do Município de Juazeirinho Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, com
27 aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 ao ex-gestor municipal. Os Conselheiros
28 Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André
29 Carlo Torres Pontes votaram com o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando
30 Diniz Filho. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, ficando a formalização do
31 ato a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado
32 da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs.
33 Reiniciada a sessão sob o comando do Conselheiro Vice-Presidente Umberto Silveira
34 Porto -- tendo em vista a impossibilidade do Titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio

1 Filgueiras Nogueira, de participar dos trabalhos no turno da tarde – Sua Excelência
2 anunciou o PROCESSO TC- 02931/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo
3 gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr.
4 José Tavares Sobrinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-
5 0695/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator:
6 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Daniel
7 Sebadelhe Aranha. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
8 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- conhecer o Recurso de
9 Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2- dar-
10 lhe provimento para: a- Afastar as irregularidades referentes às despesas não
11 comprovadas com a C&C Consultoria e Serviços e com a Construtora Maranata no valor
12 de R\$ 28.900,00 e R\$ 864.350,60, respectivamente, e também as falhas que tratam da
13 ineficiência administrativa na cobrança de direitos, na Conta Créditos de Usuários e
14 Aluguéis, no total de R\$ 1.010.407,67 e ausência de cobrança dos seus direitos, na
15 Conta Outros Créditos de Curto Prazo, referentes a adiantamento de salários aos Srs.
16 Arimilton de Figueiredo Martins, no valor de R\$ 1.086,67 e Osvaldo Pessoa Neto no valor
17 de R\$ 1.000,00; b- Desconstituir o Acórdão APL-TC-00695/12; c- Julgar Regular com
18 Ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa Paraibana de Abastecimento e
19 Serviços Agrícolas – EMPASA, relativas ao exercício de 2011, tendo como gestor o Sr.
20 José Tavares Sobrinho; d- Recomendar ao Gestor da EMPASA no sentido de que não
21 incida nas falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as
22 situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à
23 Administração Pública e à Contabilidade, sob pena de aplicação de multa no caso de
24 descumprimento das determinações deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por
25 unanimidade. **PROCESSO TC-03133/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
26 **Município de CURRAL VELHO, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativa ao exercício de 2011.**
27 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Relator comunicou
28 ao Tribunal Pleno, o recebimento de documentos de complementação de defesa, por
29 parte do representante do ex-Prefeito, que foi analisado no próprio gabinete, ocasião em
30 que solicitou autorização – que foi atendido, para inserir nos autos. Sustentação oral de
31 defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial
32 lançado nos autos, modificando o valor da imputação do débito, para a quantia
33 anteriormente dita. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- emita e encaminhe à
34 Câmara Municipal de Curral Velho, parecer contrário à aprovação das contas do ex-

1 Prefeito, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativas ao exercício de 2011, em razão da realização
2 de despesas previdenciárias não comprovadas e despesas não licitadas; 2- julgue
3 irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Curral
4 Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, na condição de ordenador de despesas; 3- declare que o
5 mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de
6 Responsabilidade Fiscal; 4- impute o débito ao Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$
7 15.580,27, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres
8 municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de
9 inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5- aplique multa
10 pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão às normas
11 legais, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
12 dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
13 Orçamentária e Financeira Municipal; 6- assine o prazo de 90 (noventa) dias ao atual
14 Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, para adoção de providências no sentido de
15 verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos a maior
16 de débitos previdenciários, no decorrer do exercício de 2011, de modo a possibilitar
17 eventuais compensações de valores pagos a maior pelo Município, em futuros
18 recolhimentos previdenciários; 7- recomende ao atual gestor Sr. Joaquim Alves Barbosa
19 Filho, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no
20 relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das
21 contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e previdenciária, à lei
22 4.320/64 e à LC 101/2000. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
23 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
24 **TC-02847/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE**
25 **TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor
26 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Cardoso
27 Cunha. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO**
28 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
29 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º,
30 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à
31 aprovação das Contas de Governo da antiga Mandatária de São Miguel de Taipu/PB,
32 relativas ao exercício financeiro de 2011, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhando a
33 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
34 político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição

1 Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º,
2 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
3 do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão da ex-Ordenadora de
4 Despesas da referida Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sra.
5 Marcilene Sales da Costa; 3- Impute à antiga Prefeita Municipal de São Miguel de
6 Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, CPF n.º 805.309.744-87, débito no montante
7 de R\$ 29.682,13, atinentes à escrituração de despesas sem comprovação, sendo R\$
8 1.200,00 com possíveis serviços de elaboração de projetos no mês de julho (Iramilton
9 Sátiro da Nóbrega, Empenho n.º 2596), R\$ 18.582,13 com supostos pagamentos de
10 contribuições previdenciárias (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Empenho n.º
11 3103) e R\$ 9.900,00 com possíveis serventias através de motoniveladora patrol (Esparta
12 Construção e Incorporação Ltda., Empenho n.º 4349); 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta)
13 dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado,
14 com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo
15 estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de
16 Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo
17 integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do
18 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
19 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça
20 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Aplique multa à ex-administradora municipal, Sra.
21 Marcilene Sales da Costa, na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art.
22 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 6- Assine
23 o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo
24 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea
25 “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração
26 do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
27 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
28 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
29 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
30 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
31 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Encaminhe cópia da presente deliberação aos
32 Vereadores do Município de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2011, Srs. João
33 Casseiro da Silva Filho, Aluísio Barbosa Mendes e José Aurélio de Melo, e a Sra. Maria
34 José da Silva Araújo, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Marcilene

1 Sales da Costa, para conhecimento; 8- Envie recomendações no sentido de que atual
2 gestor da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo,
3 não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e
4 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9-
5 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, remeta
6 cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da
7 Paraíba para as providências cabíveis. **O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA** pediu vista do
8 processo, fixando o retorno dos autos na sessão plenária do dia 11/12/2013, tendo em
9 vista a comunicação do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo – relator do feito, de sua
10 ausência nas duas próximas sessões ordinárias do Tribunal Pleno. O Conselheiro
11 Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Os Conselheiros Fernando
12 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram
13 seus votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-05575/13 – Prestação de Contas da**
14 **Mesa da Câmara Municipal de BORBOREMA, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
15 **Ailton Maia Lucena, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Auditor Oscar Mamede
16 **Santiago Melo.** **MPCONTAS:** confirmou o parecer ministerial lançado nos autos.
17 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Julgar regulares as Contas
18 prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Borborema, Sr. Ailton Maia
19 Lucena, exercício de 2012; 2) Recomendar a atual gestão da Câmara Municipal de
20 Borborema, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e
21 infraconstitucionais, com o intuito de evitar, em ocasiões futuras, as máculas constatadas
22 no exercício em análise. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues
23 Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com
24 a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo
25 julgamento irregular das contas, com imputação de débito e aplicação de multa ao ex-
26 Presidente, conforme levantado pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por
27 maioria. **PROCESSO TC-03189/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
28 **LAGOA SECA, Sr. Edvardo Herculano de Lima, relativa ao exercício de 2011.** Relator:
29 **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: o Bel. Diogo Maia Mariz,
30 mesmo presente ao plenário, se absteve do direito de usar da tribuna. **MPCONTAS:** Na
31 ocasião a Procuradora Geral esclareceu a divergência constatada na ementa e no corpo
32 do parecer ministerial constante dos autos, ocasião em que ratificou o parecer ministerial
33 contido nos autos, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas.
34 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal: a) Emitam

1 parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Edvardo Herculano de Lima - ex-Prefeito
2 Constitucional do Município de Lagoa Seca-PB, referente ao exercício de 2011,
3 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Com
4 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
5 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem regulares com ressalvas os
6 atos de gestão e de ordenação de despesas; c) Declarem o atendimento integral em
7 relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; d)
8 Apliquem ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, multa
9 no valor de R\$ 3.000,00 conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-
10 lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor
11 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
12 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
13 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do
14 Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; e)
15 Recomendem à atual administração da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca no sentido de
16 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
17 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
18 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03014/12 –**
19 **Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de OLIVÊDOS, Sr. Josimar**
20 **Gonçalves Costa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira**
21 **Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:**
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
23 sentido de que os membros do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
24 contas de governo do Prefeito Municipal de Olivedos, Sr. Josimar Gonçalves Costa,
25 exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores
26 do Município; 2- Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da Lei de
27 Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3- Julgar regulares, com ressalvas, os
28 atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Josimar Gonçalves Costa, Prefeito do
29 Município de Olivedos - PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 4- Aplicar ao Sr.
30 Josimar Gonçalves Costa, Prefeito Municipal de Olivedos - PB, multa pessoal no valor de
31 R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
32 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
33 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
34 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o

1 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5-
2 Recomendar à atual Gestão do município de Olivedos - PB no sentido de guardar estrita
3 observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos
4 princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas
5 infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, aos casos narrados na
6 análise desta prestação de contas, evitando a reincidência; 6- Determinar ao órgão
7 técnico o exame em autos próprios das despesas de benefícios previdenciários pagos
8 diretamente pelo erário, referidos no relatório da presente PCA. Aprovada a proposta do
9 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03142/12 – Prestação de Contas do ex-**
10 **Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao**
11 **exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade o
12 Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao
13 decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista o seu impedimento.
14 Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o
15 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que
16 os membros do Tribunal: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr.
17 Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos-
18 PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara
19 de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do
20 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º
21 18/93, julguem regulares com ressalvas, as contas do Sr. Arthur Bonfim Galdino de
22 Araújo, ex-Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos-PB, referente ao exercício de
23 2011, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarem o atendimento parcial em
24 relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4-
25 Apliquem ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos,
26 multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE;
27 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário
28 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
29 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
30 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-
31 se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição
32 Estadual; 5- Comuniquem à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da não
33 retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que
34 entender cabíveis; 6- Recomendem à atual administração da Prefeitura Municipal de

1 Pocinhos-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
2 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de
3 Contas em suas decisões. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do
4 processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e
5 Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão, com a
6 declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Reassumindo os
7 trabalhos, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, anunciou o
8 **PROCESSO TC-04268/11 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de INGÁ,**
9 **Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato**
10 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
11 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
12 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- Com
13 base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
14 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
15 n.º 18/93, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do antigo
16 Mandatário de Ingá/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Luiz Carlos Monteiro
17 da Silva, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
18 Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75,
19 cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
20 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei
21 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as Contas de
22 Gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro
23 de 2010, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva; 3- Impute ao antigo Prefeito Municipal de
24 Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, débito no montante de R\$ 324.217,90, sendo
25 R\$ 132.061,46 atinentes ao pagamento de honorários advocatícios sem comprovação
26 das serventias prestadas, R\$ 101.168,68 concernentes ao excesso de gastos com
27 combustíveis, R\$ 51.600,00 respeitantes à escrituração de dispêndios não demonstrados,
28 R\$ 22.500,00 referentes ao superfaturamento em locação de *softwares*, R\$ 14.730,00
29 correspondentes ao repasse de recursos a instituições privadas sem justificativa, e R\$
30 2.157,76 relacionados ao registro de despesas a regularizar no Ativo Realizável, não
31 comprovadas; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos
32 cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu
33 cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual
34 Administrador Municipal, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no interstício máximo de 30

1 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão,
2 sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese
3 de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e
4 na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5-
5 Aplique multa ao ex-Alcaide, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, na importância de R\$
6 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei
7 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 6- Assine o lapso
8 temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de
9 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
10 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do
11 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
12 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
13 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
14 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
15 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
16 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que atual
17 gestor da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não repita as
18 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
19 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com fulcro
20 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia
21 da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca do não recolhimento da
22 totalidade das retenções realizadas dos segurados, bem como sobre a carência de
23 pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas
24 pelo Poder Executivo do Município de Ingá/PB, todos devidos ao Instituto Nacional do
25 Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010; 9- Iguualmente, com apoio no art.
26 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à
27 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências
28 cabíveis, bem como ao Ministério Público Federal para adotar as medidas necessárias no
29 que diz respeito aos fatos narrados no item “10.2” do relatório técnico inicial, fls. 316/336.
30 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02757/12 –**
31 **Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Rinaldo de Oliveira**
32 **Souza, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.
33 **MPCONTAS:** confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
34 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das

1 contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Jericó, Senhor Rinaldo de Oliveira Souza,
2 relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento
3 Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de
4 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgue regulares as contas de gestão do
5 Ordenador de Despesas, no referido exercício; 3- Recomendar à Edilidade, no sentido de
6 que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas
7 referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64 e da
8 Resolução Normativa RN TC 03/2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,
9 com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.

10 **PROCESSO TC-02058/07 – Embargos de Declaração** interpostos pelo ex-gestor da
11 **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sr.**
12 **Orlando Soares de Oliveira Filho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-**
13 **TC-0417/2013**, referente à Prestação de Contas do exercício de **2006**. Relator: Auditor
14 **Marcos Antônio da Costa**. **PROPOSTA DO RELATOR:** Pelo conhecimento e rejeição dos
15 embargos em referência, haja vista a falta dos pressupostos de admissibilidade,
16 mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por
17 unanimidade. **PROCESSO TC-08034/11 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-
18 **Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, contra
19 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0274/2012**. Relator: Conselheiro Umberto
20 **Silveira Porto** que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao decano,
21 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa:
22 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
23 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
24 Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito
25 Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em face da decisão
26 consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 274/2012, e, no mérito, dar-lhe provimento
27 parcial, para fins de: 1- reduzir o total do débito imputado ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro
28 Coutinho de R\$ 1.433.705,95 para o valor de R\$ 1.425.422,39, em virtude da diminuição
29 do montante relativo à despesa irregular com recuperação de estradas vicinais, de R\$
30 129.566,60 para R\$ 121.283,04; 2- reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada, de R\$
31 143.370,60 para R\$ 142.542,24, correspondendo a 10% do montante imputado, nos
32 termos do art. 55 da Lei Complementar n.º 18/93; 3- manter a multa que lhe foi aplicada,
33 no valor de R\$ 4.150,00, devendo a Corregedoria Geral verificar se já houve o
34 recolhimento devido; 4- encaminhar cópia desta decisão à egrégia Procuradoria Geral de

1 Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie; 5-
2 recomendar ao atual Gestor Municipal a estrita observância dos ditames constitucionais e
3 legais, de modo a não incidir nas irregularidades constatadas nessa inspeção especial.
4 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
5 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente
6 em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o
7 **PROCESSO TC-05363/11 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente
8 **da Câmara Municipal de ITAPOROCA, Sr. José Carlos Rodrigues de Oliveira,**
9 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0475/2012, emitido quando do**
10 **juízo das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
11 **Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
12 representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.
13 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de
14 Reconsideração e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, *in totum*, a
15 decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
16 **05530/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
17 **SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia,** contra decisões consubstanciadas no
18 **Parecer PPL-TC-0175/2012 e no Acórdão APL-TC-0723/2012, emitidos quando da**
19 **apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva**
20 **Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
21 representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.
22 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de
23 Reconsideração e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter, na
24 íntegra, as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
25 **PROCESSO TC-04279/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
26 **Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado,** contra decisão
27 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-0119/2011, emitido quando do juízo de**
28 **denúncia. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
29 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
30 confirmou o parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Votou no
31 sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista
32 a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e, quanto ao mérito,
33 negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta
34 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André

1 Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-05756/13 – Denúncia sobre supostas ilegalidades**
2 **no Projeto de Lei nº 01/2013, referente ao aumento de remunerações do magistério do**
3 **Município de PUXINANÃ. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS:**
4 opinou, oralmente, pela incompetência desta Corte de se pronunciar a cerca da matéria e
5 pelo arquivamento dos referidos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que
6 os membros do Tribunal: 1) Não conheçam da presente denúncia, em razão da
7 incompetência desta Corte de Contas de declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade
8 do Projeto de Lei nº 01/2013; 2) Determinem o arquivamento dos autos. Aprovada a
9 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01940/08 – Verificação de**
10 **Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0370/2011, por parte do**
11 **ex-Presidente da Câmara Municipal de AREIA, Sr. Edilton Silva do Nascimento.**
12 **Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela
13 declaração de cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que
14 o Tribunal declare que o Sr. Edilton Silva do Nascimento, ex-Presidente da Câmara
15 Municipal de Areia, cumpriu a decisão contida no item VI do Acórdão APL-TC-0370/2011,
16 determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por
17 unanimidade. **PROCESSO TC-06301/02 – Verificação de Cumprimento da decisão**
18 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-0301/2013, por parte do Prefeito do Município de**
19 **JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá. Relator: Auditor Antônio Gomes**
20 **Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
21 convocado para completar o *quorum regimental*, tendo em vista os impedimentos dos
22 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral
23 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
24 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com
25 aplicação de multa ao responsável e assinatura de novo prazo à autoridade omissa para
26 o efetivo cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal:
27 a- Declarar não cumprido o Acórdão APL TC 301/2013; b- Aplicar ao Sr. Luciano Cartaxo
28 Pires de Sá, Prefeito Municipal de João Pessoa, multa no valor de R\$ 3.000,00, conforme
29 dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o
30 prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do
31 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º
32 da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
33 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do
34 Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da

1 Constituição Estadual; c- Recomendar, mais uma vez, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito
2 Municipal de João Pessoa para que seja apurada pelo setor competente, em toda a sua
3 extensão e em regular procedimento de Fiscalização tributária, a dívida fiscal das
4 empresas mencionadas no relatório de fls. 4250/4260, assim como o elenco de
5 processos instaurados, processos paralisados e processos porventura prescritos,
6 remetendo a esta Corte o resultado daqueles procedimentos; d- Determinar, mais uma
7 vez, à Procuradoria Geral do Município que se abstenha de efetuar pagamentos de
8 honorários advocatícios, sem previsão legal e sem decisão judicial condenatória, a
9 quaisquer beneficiários, sob pena de responsabilidade; e- Assinar, mais uma vez, ao
10 atual Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, o prazo de
11 90 (noventa) dias para que discipline e regule o pagamento de honorários a
12 advogados da municipalidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as
13 declarações de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo
14 Torres Pontes. Tendo em vista o adiantado da hora, o Tribunal Pleno decidiu adiar os
15 processos, a seguir relacionados, para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno do
16 dia 27/11/2013, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais
17 devidamente notificados: **PROCESSOS TC-01909/07, TC-02349/07, TC-07024/09, TC-**
18 **07485/09, TC-07768/13 e TC-00782/11.** Na oportunidade o Presidente em exercício
19 Conselheiro Umberto Silveira Porto fez uso da palavra para fazer a seguinte
20 comunicação: “Comunico, a pedido do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
21 Nogueira que, até a presente sessão, foram apreciadas 180 Prestações de Contas de
22 Prefeituras Municipais e que já se encontram agendadas 17 prestações de contas para
23 as sessões seguintes. Antes do Presidente encerrar os trabalhos, o Relator das Contas
24 da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, relativa ao
25 exercício de 2013-- ao tomar conhecimento de notícia veiculada na imprensa, dando
26 conta do pedido de renúncia do cargo de Prefeito, formulado naquela data pelo Sr. José
27 Maria de Lucena Filho – requereu autorização do Tribunal para realização de uma
28 Inspeção Especial naquele município, no que foi deferido pelo Plenário, por unanimidade.
29 Em seguida, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira
30 Porto, declarou encerrada a sessão, às 17:35horas, agradecendo a presença de todos,
31 abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, e com a
32 DIAFI informando que no período de 13 a 19 de novembro de 2013, foram distribuídos,
33 por vinculação, 06 (seis) processos de Prestações de Contas das Administrações
34 Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 541 (quinhentos e quarenta e um)

1 processos da espécie e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário
2 do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de novembro de 2013.**

Em 20 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL